

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 16/06/2020

GCDR-41

60 TC-004486.989.18-9

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2018.

Prefeito: Guilherme Carvalho da Silva.

Advogado(s): Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Andréa Maura Lacerda de Lima (OAB/SP nº 294.336), Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL, COM RECONDUÇÃO INTEMPESTIVA. PAGAMENTOS EFETUADOS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS COM ACRÉSCIMOS DE INSALUBRIDADE E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DE CARGOS COMISSIONADOS. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO. ATENDIMENTO PARCIAL À LEI DE TRANSPARÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS, SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. APARTADO.

1. O índice de despesas de pessoal foi reconduzido, ainda que de forma intempestiva, bem como não houve desequilíbrio fiscal, motivos que permitem relevar a extrapolação do limite estabelecido pela Lei Fiscal. Impõe-se, contudo, a emissão de ressalva ao parecer.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14, que na conclusão do relatório (Evento 101.78) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1 CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de cumprimento de atribuições e verificações de responsabilidade do Controle Interno;

A.2 IEG-M – I-PLANEJAMENTO – INDICE C

- ✓ Abertura de créditos adicionais atingiu 26,17%, com alterações na casa dos 400% e 300% em algumas ações, supressões de 100% em vários casos;
- ✓ Dados de 2017 não utilizados como parâmetro de previsão orçamentária, sofrendo com alterações acima de percentuais aceitáveis;
- ✓ Estrutura ineficiente no setor de planejamento, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento na dívida de longo prazo em 2,96%;
- ✓ Diferença entre o valor contabilizado e o qual registramos, apurado pelo sistema AUDESP;
- ✓ Multas por desatendimento a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, registrada pela Procuradoria Geral da Fazenda;

B.1.5 PRECATÓRIOS

- ✓ A contabilidade não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.8.1 DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Não atendeu o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea b, alertado duas vezes;
- ✓ Concedeu, mesmo estando proibido, horas extras, admissão de pessoal e criação de cargos;

B.1.8.2 PAGAMENTOS INDEVIDOS PARA SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ✓ Registramos verbas indevidamente pagas como Insalubridade, sexta parte, anuênio, adicional de qualificação, apesar do servidor ser remunerado por subsídio, infringindo a Constituição Federal, artigo 39, §4º;

B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Contratação de comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme exigência artigo 37, V, da Constituição Federal;
- ✓ Lei de criação do cargo não faz menção aos requisitos exigidos para sua ocupação, artigo 39, II, da Constituição Federal;
- ✓ Funcionário empossado no cargo de Diretor de Finanças tem formação superior incompatível, turismo, com suas atividades;
- ✓ Diretor de Esporte e Lazer empossado não tem ensino superior;
- ✓ Estrutura do setor de esporte e lazer apresenta inconsistências;
- ✓ Divergência entre as informações do quadro de pessoal e a folha de pagamento;

B.2 IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Recebimento a menor de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre serviços prestados pela empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (Nova Dutra), com proposta de encaminhamento da matéria à Direção Geral desta Casa para levantamento de possíveis créditos tributários em outros municípios jurisdicionados;

B.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Multa de trânsito não ressarcidas pelos responsáveis, no valor apurado de R\$ 12.231,12, com sugestão de abertura de processo para apuração de responsabilidade e ressarcimento;

B.3.2 INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

- ✓ Horas trabalhadas diverge das horas contratadas;
- ✓ Pagamentos de horas não trabalhadas;
- ✓ Ausência de intervalo suficiente para repouso ou alimentação, conforme artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- ✓ Divergências no pagamento de horas extras;

C.1 APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Falta de vagas no ensino infantil (creche);
- ✓ Número inferior de matriculados versus o número de crianças;
- ✓ Descumprimento das metas e risco de descumprimento para algumas metas da educação;
- ✓ Piora nas metas do IDEB e não atingimento nos últimos dois anos;

C.2 IEG-M - I-EDUC

- ✓ Nota do IEG-M – I-EDUCAÇÃO = C;
- ✓ Pendem de providências itens do transporte escolar;
- ✓ Pendem de providências itens referentes à merenda escolar;
- ✓ Conselho de Alimentação Escolar – CAE, não vem cumprindo suas atribuições;

- ✓ Atraso na obra da construção da creche municipal;
- ✓ Ausência de planilha de medição, mesmo assim, os pagamentos ocorrem
- ✓ Planilha de aumento do valor inicial da obra incoerente com o valor expresso no termo aditivo;
- ✓ Itens que impactam o atingimento das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

D.2 IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Plano Municipal de Saúde não evidencia metas físico-financeira quantificáveis;
- ✓ Alto volume de alterações orçamentárias;
- ✓ Acumulação irregular de cargo de médico, artigo 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal;
- ✓ Pagamentos a médicos sem que tenha executado o serviço, com proposta de devolução dos valores recebidos indevidamente;

F.1 IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Itens a corrigir neste quesito para atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Pontos referentes à transparência ainda pendem de providências da Administração

G.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Informações incorretas enviadas para o sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Inadequações, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

H.2 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Não atendimento a Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal assim com às recomendações.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 108.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 126).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA

DE ATJ

Preliminarmente, o setor especializado ratificou o cálculo de despesa de pessoal apresentado pela equipe técnica, endossando as inclusões efetuadas (Evento 140.1).

A instrução está dividida. Quanto aos aspectos **econômicos e financeiros**, a Assessoria Técnica opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 140.2). Já a **Unidade Jurídica** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, devido à extrapolação do limite de despesas de pessoal (Evento 140.3).

A **Chefia de ATJ** posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (Evento 140.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido à extrapolação do limite de despesas de pessoal, descumprimento do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, significativo percentual de alterações orçamentárias, descumprimento do artigo 37, V da Constituição Federal e ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino (Evento 146).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *B.1.4, B.1.5, B.2, B.3.1, B.3.2, D.2, F.1, G.1.1, G.2, G.3 e H.2*

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Silveiras

Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
São José dos
Campos

Quantidade de
habitantes
de 2017
6228

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	C+	C+	B	B	C	C	C+	C+
2017	C	B	C	B+	C	C+	C	C+
2018	C	B	C	B	B	C	C	C+

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C+”, *gestão em fase de adequação*). Embora tenha aprimorado a sua Gestão Ambiental, recebeu notas piores quanto à Gestão Fiscal e Proteção aos Cidadãos. Observe-se, ainda, que quatro dos setes índices receberam nota mínima.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Silveiras**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 1,40%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	38,94%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	99,38%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	31,50%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	57,04%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$340 mil (trezentos e quarenta mil reais), correspondente a 1,40% das receitas realizadas. Da mesma forma o resultado financeiro foi superavitário, atingindo o montante de R\$607 (seiscentos e sete mil reais), indicando

capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldo patrimonial. Os precatórios foram depositados em conformidade com o regime especial de pagamento e os requisitórios de baixa monta foram quitados. Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, inclusive as parcelas relativas aos acordos de parcelamentos.

Assim o pequeno aumento ocorrido na dívida de longo prazo pode ser relevado, **recomendando-se** à Origem que aprimore a contabilização de sua dívida fundada, tendo em vista as divergências entre os registros encontrados na Prefeitura e aqueles enviados ao Sistema Audep.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 26,17% da despesa inicial fixada, bastante superior à inflação do período¹, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista as justificativas apresentadas, além do fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Na avaliação do IEGM, a gestão fiscal do Executivo de Silveiras recebeu nota “B” (*gestão efetiva*), que pode ser considerada adequada. Há, inclusive, notícia de esforço administrativo para recuperação de créditos tributários devidos pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (Nova Dutra), relativos ao ISSQN incidente sobre serviços prestados pelo Coper-Consórcio, na condição de responsável tributária.

O acordo foi firmado entre a Prefeitura e a empresa Nova Dutra, para recebimento de expressivo valor superior a R\$4 milhões. A Fiscalização deverá acompanhar o desfecho da restituição.

No mais, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas

¹ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação em 2018 foi de 3,75%.

orçamentárias. A exceção fica por conta das despesas de pessoal, que passo a analisar.

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

Segundo os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp, as despesas de pessoal do Executivo de Silveiras atingiram o montante de 55,49% da Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, a equipe técnica incluiu no cômputo dos gastos laborais valores relativos à terceirização de mão-de-obra de atividade finalísticas da Prefeitura, referentes a serviços médicos prestados em unidade de saúde municipal, pagos por meio de RPA ou contratação de empresa. Assim promoveu os devidos ajustes, elevando o índice para 57,04%.

De início ressalto que o ajuste efetuado pela equipe de fiscalização foi endossado pela Assessoria Técnica especialista. Ainda, tal inclusão é realizada no quadro de despesas de pessoal do Executivo de Silveiras desde o exercício de 2015, e acolhida em todos os pareceres desde então.

O Artigo 18, §1º da LRF estabelece que esse tipo de despesa deve ser contabilizado como “Outras Despesas de Pessoal”. Assim **determino** que sejam dessa maneira contabilizadas as despesas relativas à contratação de tais serviços médicos, para fins do cálculo do Artigo 20, III, “b” da LRF.

Quanto ao índice, o percentual gasto com pessoal do Executivo ficou acima do limite estabelecido na LRF nos três quadrimestres de 2018, atingindo 58,86%, 58,82% e 57,04%, respectivamente. A regra de recondução estabelecida pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o excedente apurado, em qualquer quadrimestre, deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Não se aplica, neste caso, o prazo duplicado do artigo 66, tendo em vista que não houve baixo crescimento do PIB (*inferior a 1%*) nos 4

trimestres anteriores, segundo os dados publicados pelo IBGE².

Portanto a regra não foi atendida para o primeiro e o segundo quadrimestres. Porém, com relação ao terceiro quadrimestre, foi atendido o mandamento da Lei Fiscal, tendo em vista a redução no primeiro quadrimestre de 2019 para 51,42%. No segundo quadrimestre de 2019 a redução foi ainda maior, atingindo 47,63% da RCL³.

Nessa situação, tendo em vista a expressiva queda de percentual de gastos, ainda que intempestiva no caso dos dois primeiros quadrimestres, e também pelo fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, haja vista o superávit orçamentário e financeiro registrados, penso que os excessos ocorridos no primeiro e segundo quadrimestres podem ser relevados, com emissão de **ressalva** ao parecer.

Pelos mesmos motivos podem ser relevadas a contratação de horas extras, admissão de pessoal e criação de cargos enquanto estava o Executivo acima do limite prudencial porque tais ações, como visto, não provocaram instabilidade econômica, nem afetaram negativamente o índice, que foi reduzido ao longo de cinco quadrimestres consecutivos.

Contudo **recomendo** à Origem que seja mais prudente em seus atos que majoram as despesas de pessoal, especialmente em situações de queda de receita.

Finalmente, quanto aos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, a Prefeitura informa que a insalubridade foi excluída da folha. Já a sexta parte e anuênio, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, constituem adicionais por tempo de serviço, que são vantagens percebidas pelo servidor de carreira, que pode optar por receber os vencimentos a ela relativos.

² https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa

³ Relatório do segundo quadrimestre de 2019, TC-4827.989.19 (Evento 32.15)

Ao assumir o cargo político, se optar por receber o subsídio fixado para os Secretários Municipais, esse será pago em parcela única, sem qualquer acréscimo, conforme regra contida no artigo 39, §4º da Constituição Federal. Portanto **deverá** a Administração adotar providências para ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior aos Secretários Municipais Danilo Romero Sodero (R\$35.326,09) e Paulo Antônio Cardeal Campos (R\$6.895,00).

2.6. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

A equipe técnica constatou que os cargos comissionados de Diretor de Finanças e Diretor de Esportes e Lazer não possuem características que evidenciem o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Pela análise das atribuições definidas na Lei Municipal nº 972/2017, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

A Legislação Municipal também não estabelece requisitos para provimento desses cargos. Nesse aspecto cumpre salientar que cargos de provimento em comissão, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴.

Determino que Executivo de Silveiras se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.7. ENSINO

De acordo com o relatório de Fiscalização, o Município de

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

Silveiras aplicou 38,94% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, valor bem acima da aplicação mínima exigida pela Constituição Federal (25%). Os demais índices legais também foram atendidos.

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais, no âmbito do IEG-M o Município obteve a nota “C” (*baixo nível de adequação*), o terceiro ano consecutivo em que o Município recebe avaliação inadequada dos serviços da rede pública de Ensino, demonstrando que há necessidade de aprimoramento no planejamento dos investimentos do setor.

Corroborando para essa afirmação as excessivas alterações orçamentárias nos programas e ações relacionados no relatório de atividades com dotações para a área educacional. Outra evidência é o não atingimento das metas do IDEB nas provas de 2015 e 2017, inclusive com queda de rendimento de uma prova para outra.

A equipe técnica verificou, ainda, que existe uma demanda de 18 vagas para as creches municipais, falha agravada pelo atraso na construção de uma creche que teve as obras iniciadas em 2015, ainda não finalizadas em meados de 2019, que também é mais uma falha que expõe a fragilidade do planejamento municipal.

Portanto a Prefeitura precisa aprimorar o direcionamento dos recursos, de modo a promover a universalização do serviço da sua área de atuação, o que fica aqui **recomendado**.

Finalmente, tendo em vista as falhas verificadas no setor de merenda escolar durante a fiscalização ordenada, que não foram corrigidas, **recomendo** à Prefeitura que promova uma atuação mais ativa do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, disciplinado pelos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, que possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual indicam que a

Prefeitura Municipal de Silveiras atende parcialmente às Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Destaco, por exemplo, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da Prefeitura e constatei que o *site* da Transparência não disponibiliza informações relativas às diárias e passagens.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Prefeitura **deverá** instaurar processo administrativo para apuração dos responsáveis pelas multas de trânsito recebidas, visando a restituição ao erário. Além disso, **recomendo** que aprimore a gestão da frota municipal, de modo a facilitar a identificação dos condutores e manter as condições dos veículos em ordem.

Na área da Saúde, a equipe técnica constatou que dois servidores (*Dr. Zildinei Campos de Oliveira e Dra. Francine Barbosa de Oliveira*) acumulavam cargos irregularmente na Prefeitura de Silveiras e em outros Municípios da Região, inclusive sem compatibilidade de horários. Dessa forma teriam recebido parte de seus proventos de forma indevida, por não cumprimento da

jornada de trabalho.

Em sua defesa a Origem informa o desligamento dos servidores, mas se omite quanto aos supostos pagamentos indevidos. Assim, como a conduta pode caracterizar enriquecimento ilícito dos servidores, e para que se possa averiguar a eventual necessidade de ressarcimento ao erário, a questão deverá ser analisada em **autos apartados**.

No âmbito do IEG-M, além da já mencionada área do Ensino, foi atribuída nota insatisfatória aos índices relativos ao Planejamento, Proteção aos Cidadãos e Governança de TI. Assim **recomendo** ao Executivo que revise as respostas fornecidas nos questionários para identificar possíveis pontos de melhoria nesses setores.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a contabilização da dívida de encargos sociais e precatórios;
- Evite realizar alterações orçamentárias acima do índice inflacionário;
- Observe as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF;
- Providencie o ressarcimento dos valores pagos a maior aos Secretários Municipais Danilo Romero Sodero e Paulo Antônio Cardeal Campos;
- Regularize a situação dos cargos de Diretor de Finanças e Diretor de Esportes e Lazer, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal (determinação);

- Elimine rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação);
- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados, especialmente no setor de Ensino;
- Promova uma atuação mais ativa do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência (determinação);
- Instaure processo administrativo para identificar os responsáveis pelas multas de trânsito recebidas, visando restituição ao erário (determinação);
- Aprimore a gestão da frota municipal;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados aos ex-servidores Dr. Zildinei Campos de Oliveira e Dra. Francine Barbosa de Oliveira, sem cumprimento da jornada de trabalho.

Tendo em vista que a empresa Nova Dutra deixou de recolher valores de ISSQN, relativos a serviços tomados da Coper-Consórcio, devidos ao Município de Silveiras, e que a conduta pode ter se repetido em diversos outros Municípios paulistas onde há atuação da concessionária, conforme levantamento efetuado pela equipe técnica no item B.2 do relatório (Evento 101.78), proponho à SDG que realize o levantamento de possíveis créditos nos demais municípios jurisdicionados listados pela equipe técnica.

E como a concessionária atua, também, em municípios cariocas,

proponho o encaminhamento de cópia do relatório de fiscalização e deste voto para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO